

Publicado D.O.E.

Em 2007-01-07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/06--

PROCESSO: TC- 01.880/06

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2000, do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE DIAMANTE. RECURSO DE REVISÃO das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-253/2005 e Acórdão APL TC – 824/2005. Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial para, desta feita, reformar o referido Acórdão, reduzindo o valor do débito imputado, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL-TC- 104 /2007

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de 30 de novembro de 2005, examinou o PROCESSO TC-05.593/02 (DOCUMENTO TC 09.354/04), correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2003, do Município de DIAMANTE, de responsabilidade do Ex-Prefeito ERNANI DE SOUSA DINIZ emitiu:

1.01.1. Parecer PPL-TC- 253/2005 pela reprovação das contas pelas seguintes irregularidades:

1.01.1.1. Gestão Fiscal:

- ✓ Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, não obstante a não infringência ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ser este o último exercício do mandato do Prefeito, entretanto indica não cumprimento de metas de resultado entre receita e despesa, afetando o equilíbrio das contas e contrariando o Art. 1º. da supracitada lei.
- ✓ Fixação orçamentária do repasse ao Poder Legislativo superior ao limite disposto no inciso II do § 2º. do art-29-A.
- ✓ Elaboração incorreta do Relatório de Execução Orçamentária – REO do 6º. bimestre.
- ✓ Envio fora do prazo a este Tribunal do REO do 1º. bimestre.
- ✓ Não comprovação da publicação dos REO e RGF.
- ✓ Incompatibilidade de informações entre o SAGRES, o RGF do 2º. semestre, o REO do 6º. bimestre e a Prestação de Contas.

1.01.1.2. Gestão Geral:

- ✓ Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$52.942,10, em desacordo com o art. 167, inciso V, da CF-88 e sem fontes de recursos para sua cobertura, no valor de R\$81.074,85, contrariando o disposto no art. 43, caput, da Lei 4.320/64.

-- continua à pág. 02/06 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/06--

- ✓ Não envio de decreto de abertura de crédito suplementar e exemplares do órgão de imprensa municipal, editados e publicados nos meses de referência dos balancetes, não atendendo dispositivos da RN-TC-10/2001.
- ✓ Falhas na elaboração dos instrumentos de planejamento LDO e LOA.
- ✓ Não consolidação na prestação de contas anual apresentada pelo Poder Executivo das despesas da administração indireta – Instituto de Previdência Municipal.
- ✓ Despesa não licitada, no montante de R\$851.670,42, representando 100% do valor exigido, contrariando o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.666/93;
- ✓ Aplicação de 21,48% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, em desacordo com o Art. 7º. da Lei 9.424/96 que exige 60%.
- ✓ Despesa não comprovada, no valor R\$240.054,74, paga com recursos do FUNDEF e omissão de receita, no valor de R\$10.758,07.
- ✓ Despesas não comprovadas a título de PASEP no valor de R\$ R\$2.018,54.
- ✓ Não repasse ao Instituto de Previdência Municipal - IPAM do valor de R\$111.559,78, registrado na contabilidade da Prefeitura como despesas de contribuições patronais em favor do IPM.
- ✓ Emissão de 63 (sessenta e três) cheques sem provisão de fundo, acarretando pagamento de encargos no valor de R\$569,49.
- ✓ Saldo financeiro não comprovado de R\$11.855,86, em 31.12.03.
- ✓ Saldo inicial transportado do exercício anterior a menor em R\$17.617,17.
- ✓ Despesas sem a devida comprovação, no valor de R\$219.885,52 (item 3.2.2.7 fls. 721).
- ✓ Gastos no valor de R\$184.529,41 na aquisição de combustível, considerados como não comprovados com respaldo no § 3º da RN-TC-10/2001, ressaltando-se que as despesas não foram licitadas e inexistia no município controle de abastecimento de veículos.
- ✓ Não registro no SAGRES nem na PCA do valor de R\$87.025,87, relativos às consignações previdenciárias em favor do IPM.
- ✓ Não contabilização de recursos federais de convênios no montante R\$18.032,00, além de incorreções no registro de parte destes recursos.
- ✓ Não retenção de contribuição previdenciária (parte do empregado) sobre os salários pagos.
- ✓ Despesas com serviços de elaboração de prestação de contas, no valor de R\$19.620,00, ferindo o princípio da economicidade.
- ✓ Contabilização incorreta como despesas extra-orçamentárias de valores relativos ao pagamento de dívidas parceladas com o INSS (R\$59.795,52).
- ✓ Pagamento em espécie, de despesas acima de R\$300,00, no montante de R\$47.658,42, descumprindo a Portaria TC 79/2001 que determina o pagamento com cheque nominal.

-- continua à pág. 03/06 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 03/06 --

- ✓ Não retenção do ISS sobre o pagamento de despesas com obras, em favor de pessoa jurídica, no valor de R\$43.200,00.
- ✓ Divergência no valor dos restos a pagar entre o BME-dez/03 e a PC, como também no da despesa corrente registrada na PCA e a informada no SAGRES, constituindo irregularidades, conforme Parecer Normativo TC – 47/2001.
- ✓ Divergência de informações entre os demonstrativos das despesas e o SAGRES quanto ao valor total pago ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.
- ✓ Divergência entre os balancetes da Prefeitura e os extratos bancários da Câmara Municipal quanto às informações do montante transferido ao Poder Legislativo.
- ✓ Atraso injustificado no pagamento de salários do funcionalismo público municipal.
- ✓ Atraso na entrega de balancetes mensais a este Tribunal, ressaltando-se que houve o pagamento de multas decorrentes.
- ✓ Não retenção de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos.
- ✓ Elaboração incorreta dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo da dívida.
- ✓ Atraso no licenciamento de veículos e ausência no cadastro do DETRAN/PB de veículo constante das relações enviadas pela Prefeitura.
- ✓ Deficiência nas informações prestadas ao sistema SAGRES, dificultando a fiscalização.
- ✓ Inexistência de controle de estoque e da distribuição dos medicamentos nos postos de saúde do município.
- ✓ Inexistência na Prefeitura de documentação contábil, ferindo o disposto no § 2º. do art. 3º. da RN-TC- 10/2001.
- ✓ Não envio no prazo dos balancetes mensais da Prefeita à Câmara, bem como dos documentos de receitas e despesas, contrariando o disposto no § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº. 18/93.
- ✓ Funcionamento precário dos conselhos municipais de Educação e Saúde, no exercício de 2003.

01.1.02. e prolatou o Acórdão APL TC – 824/2005 para, entre outras determinações:

- 01.1.02.1. imputar ao Prefeito ERNANI DE SOUZA DINIZ, o débito no total de R\$885.874,50 (oitocentos oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), por despesas irregulares realizadas, sendo R\$240.054,74 por despesa não comprovada com recursos do FUNDEF; R\$10.758,07 por omissão de receita deste fundo; R\$2.018,54 por despesas não comprovadas a título de PASEP; R\$111.559,78, por não repasse ao Instituto de Previdência Municipal - IPM do valor registrado na contabilidade da Prefeitura como despesas de contribuições patronais em favor deste Instituto; R\$569,49, por pagamento de encargos decorrente da emissão de 63 (sessenta e três) cheques sem provisão de fundo; R\$11.855,86 por saldo financeiro não comprovado em 31.12.03; R\$17.617,17, por saldo inicial transportado do exercício anterior a

-- continua à pág. 04/06 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 04/06 --

- menor; R\$219.885,52 (item 3.2.2.7 fls. 721), por despesas sem a devida comprovação; R\$87.025,87, pelo não registro no SAGRES nem na PCA do valor relativo às consignações previdenciárias em favor do IPM; R\$184.529,41, por gastos na aquisição de combustível, considerados como não comprovados com respaldo no § 3º da RN-TC-10/2001, ressaltando-se que as despesas não foram licitadas e inexistia no município controle de abastecimento de veículos;
- 01.1.02.2. aplicar multa ao gestor antes mencionado, no valor de R\$2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, nos termos de praxe;
- 01.1.02.3. representar junto ao INSS regional na Paraíba, para providências penais e tributárias a seu cargo quanto à não ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao Tribunal de Contas da União na Paraíba para adoção das medidas cabíveis acerca do não registro de recursos federais, no valor total de R\$18.032,00, decorrente de convênios para construção de casas populares, construção de quadra de esportes e recuperação de calçamento;
- 01.1.02.4. determinar à DIAFI/DICIN para proceder à instauração de Tomada de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa aos exercícios de 2003 e 2004, cujas prestações de contas não foram encaminhadas a este Tribunal.
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 29.12.2005 e em 20.03.2006, o interessado interpôs RECURSO DE REVISÃO e documentos (fls. 02 a 754), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal.
- 1.03. Formalizado o presente Processo TC – 01.880/06, a Auditoria após análise da documentação apresentada, (fls. 755 a 762), retificou para:
- 1.03.1 R\$3.237,86, o valor do saldo financeiro não comprovado (item 29 fls. 759);
- 1.03.2 R\$18.620,06, o total da despesa sem comprovação, na aquisição de combustíveis, agravada pela ausência de licitação e controle de abastecimento (item 37 fls. 761);
- 1.03.3 R\$54.267,95, o valor da despesa sem a devida comprovação (item 21 fls. 758);
- 1.03.4 R\$142,84, o valor das despesas empenhadas a título de PASEP não identificadas nas retenções feitas na conta FPM (item 18 fls. 758);
- 1.03.5 e, entendeu inalteradas as demais irregularidades.
- 1.04. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, por meio de Parecer nº. 188/2007 (fls. 464) da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos da manifestação da Auditoria.

-- continua à pág. 05/06--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 05/06 --

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, tendo em vista que os valores de algumas das irregularidades foram reduzidos, pelo provimento parcial para retificação do valor do débito imputado ao Prefeito Sr. ERNANI DE SOUZA DINIZ que, desta feita, passa para R\$543.853,83 (quinhentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), por despesas irregulares realizadas, sendo R\$240.054,74 por despesa não comprovada com recursos do FUNDEF; R\$10.758,07 por omissão de receita deste fundo; R\$142,84 por despesas não comprovadas a título de PASEP; R\$111.559,78, por não repasse ao Instituto de Previdência Municipal - IPM do valor registrado na contabilidade da Prefeitura como despesas de contribuições patronais em favor deste Instituto; R\$569,49, por pagamento de encargos decorrente da emissão de 63 (sessenta e três) cheques sem provisão de fundo; R\$3.237,86 por saldo financeiro não comprovado em 31.12.03; R\$17.617,17, por saldo inicial transportado do exercício anterior a menor; R\$54.267,95 (item 3.2.2.7 fls. 721), por despesas sem a devida comprovação; R\$87.025,87, pelo não registro no SAGRES nem na PCA do valor relativo às consignações previdenciárias em favor do IPM; R\$18.620,06, por gastos na aquisição de combustível, considerados como não comprovados com respaldo no § 3º da RN-TC-10/2001, ressaltando-se que as despesas não foram licitadas e inexistia no município controle de abastecimento de veículos.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.880/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo provimento parcial para:

- I. retificar o valor do débito imputado ao Prefeito Sr. ERNANI DE SOUZA DINIZ que, desta feita, passa para R\$543.853,83 (quinhentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), por despesas irregulares realizadas, sendo R\$240.054,74 por despesa não comprovada com recursos do FUNDEF; R\$10.758,07 por omissão de receita deste fundo; R\$142,84 por despesas não comprovadas a título de PASEP; R\$111.559,78, por não repasse ao Instituto de Previdência Municipal - IPM do valor registrado na contabilidade da Prefeitura como despesas de contribuições patronais em favor deste Instituto; R\$569,49, por pagamento de encargos decorrente da emissão de 63 (sessenta e três) cheques sem provisão de fundo; R\$3.237,86 por saldo financeiro não comprovado em 31.12.03; R\$17.617,17, por saldo inicial transportado do exercício anterior a menor; R\$54.267,95 (item 3.2.2.7 fls. 721), por despesas sem a devida comprovação; R\$87.025,87, pelo não registro no SAGRES nem na PCA do valor relativo às consignações previdenciárias em favor do IPM; R\$18.620,06, por gastos na aquisição de combustível, considerados como não comprovados com respaldo no § 3º da RN-TC-10/2001, ressaltando-se que as despesas não foram licitadas e inexistia no município controle de abastecimento de veículos.***

-- conclui à pag. 06/06 --

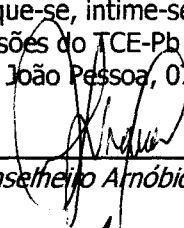


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 06/06 --

II. Manter na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas no referido Parecer PPL-TC- 253/2005 e Acórdão APL-TC- 824/2005.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de março de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana- Presidente



Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Fui presente:



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do MPJTC*